



Quinta-feira, 30 de Julho de 2026

I Série – N.º 143

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/26 5636
Aprova o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

Decreto Presidencial n.º 126/26 5643
Aprova o Regulamento de Exportação do Café Verde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 127/26 5655
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 19, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 128/26 5660
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 32/21, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 129/26 5667
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 33/24, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 127/26

de 30 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, na qualidade de Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 19, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 19, conforme definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 19 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambas partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos a contar da data da Declaração de Descoberta Comercial de cada Área de Desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Serviços com Risco)

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 19, nos termos negociados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão é a BG International Limited.

2. A mudança de Operador carece de prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 6.º

(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 19.

ARTIGO 7.º

(Prémio de Investimento)

1. É fixado o Prémio de Investimento de 35%, sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável em sede de Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

2. O montante das despesas investidas e capitalizadas em cada ano fiscal que exceda o valor do *Capex Cap*, conforme definido no Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, fixado nos termos do Contrato de Serviços com Risco da Área de Concessão do Bloco 19 e seu Anexo C, incluindo quaisquer actualizações a este montante, não beneficia do Prémio de Investimento previsto no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 8.º

(Prémio de Produção)

É fixado o Prémio de Produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção de Petróleo, relativo à Área de Concessão, fixado trimestralmente nos termos da tabela seguinte, tendo por base a taxa interna de rentabilidade nominal alcançada no trimestre anterior, para a Área de Concessão:

Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio para o Bloco	Prémio de Produção (%)
Menos de 15%	88%
De 15% a menos de 25%	85%
De 25% a menos de 35%	83%
De 35% a menos de 40%	80%
De 40% ou mais	78%

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

Descrição da Área de Concessão a que se refere o n.º 1
do artigo 2.º do presente Diploma

1. A Área da Concessão do Bloco 19, apresentada no Anexo B, está descrita abaixo, sendo definida pelos pontos de 1 a 14.

2. Começando com o ponto de intersecção entre o Paralelo 8º20'04.77"S e o Meridiano 12º09'49.25"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 8º20'04.77"S e Longitude. 12º09'49.25"E.

- Seguindo o Paralelo 8º20'04.77"S em direcção Este até interceptar o Meridiano 12º44'49.29"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 8º20'04.78"S e Longitude 12º44'49.29"E.
- Seguindo o Meridiano 12º44'49.29"E em direcção Sul até interceptar o Paralelo 9º00'04.57"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 9º00'04.57"S e Longitude 12º44'49.27"E.
- Seguindo o Paralelo 9º00'04.57"S em direcção Oeste até interceptar o Meridiano 12º39'49.26"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 9º00'04.56"S e Longitude 12º39'49.26"E.

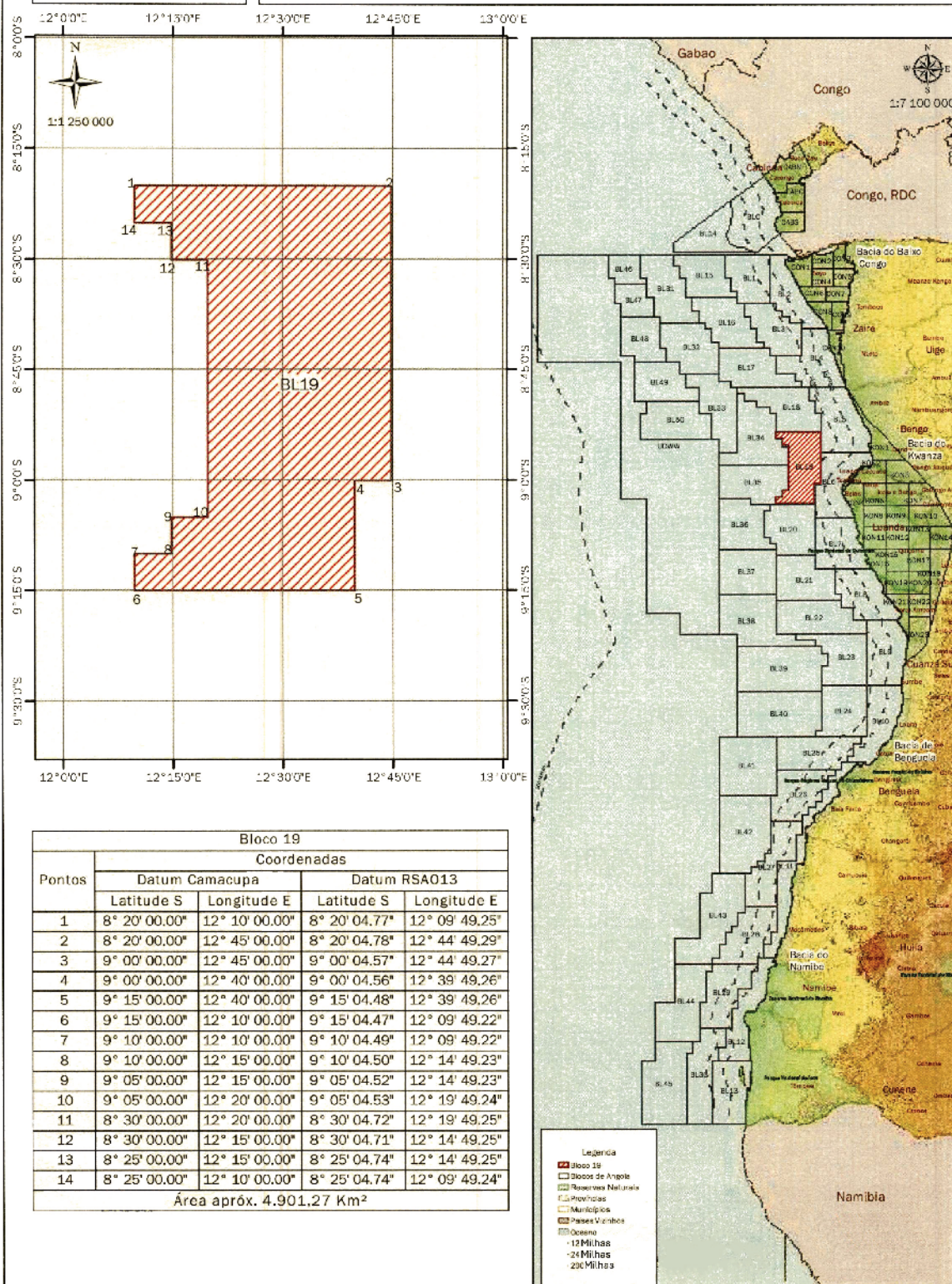
- Seguindo o Meridiano $12^{\circ}39'49.26''\text{E}$ em direcção Sul até interceptar o Paralelo $9^{\circ}15'04.48''\text{S}$, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}15'04.48''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}39'49.26''\text{E}$.
- Seguindo o Paralelo $9^{\circ}15'04.48''\text{S}$ em direcção Oeste até interceptar o Meridiano $12^{\circ}09'49.22''\text{E}$, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}15'04.47''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}09'49.22''\text{E}$.
- Seguindo o Meridiano $12^{\circ}09'49.22''\text{E}$ em direcção Norte até interceptar o Paralelo $9^{\circ}10'04.49''\text{S}$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}10'04.49''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}09'49.22''\text{E}$.
- Seguindo o Paralelo $9^{\circ}10'04.49''\text{S}$ em direcção Este até interceptar o Meridiano $12^{\circ}14'49.23''\text{E}$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}10'04.50''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}14'49.23''\text{E}$.
- Seguindo o Meridiano $12^{\circ}14'49.23''\text{E}$ em direcção Norte até interceptar o Paralelo $9^{\circ}05'04.52''\text{S}$, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}05'04.52''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}14'49.23''\text{E}$.
- Seguindo o Paralelo $9^{\circ}05'04.52''\text{S}$ em direcção Este até interceptar o Meridiano $12^{\circ}19'49.24''\text{E}$, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude $9^{\circ}05'04.53''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}19'49.24''\text{E}$.
- Seguindo o Meridiano $12^{\circ}19'49.24''\text{E}$ em direcção Norte até interceptar o Paralelo $8^{\circ}30'04.72''\text{S}$, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}30'04.72''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}19'49.25''\text{E}$.
- Seguindo o Paralelo $8^{\circ}30'04.72''\text{S}$ em direcção Oeste até interceptar o Meridiano $12^{\circ}14'49.25''\text{E}$, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}30'04.71''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}14'49.25''\text{E}$.
- Seguindo o Meridiano $12^{\circ}14'49.25''\text{E}$ em direcção Norte até interceptar o Paralelo $8^{\circ}25'04.74''\text{S}$, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}25'04.74''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}14'49.25''\text{E}$.
- Seguindo o Paralelo $8^{\circ}25'04.74''\text{S}$ em direcção Oeste até interceptar o Meridiano $12^{\circ}09'49.24''\text{E}$, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}25'04.74''\text{S}$ e Longitude $12^{\circ}09'49.24''\text{E}$.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o Ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.

ANEXO B

MAPA DE CONCESSÃO DO BLOCO 19



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0418-F-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 128/26 de 30 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina, igualmente, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 32/21, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 32/21, conforme definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º (Área de Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 32/21 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º (Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos a contar da data de Declaração de Descoberta Comercial de cada Área de Desenvolvimento.